

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

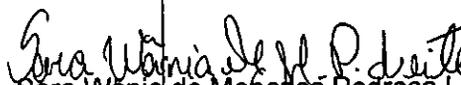
A SECRETARIA DE OBRAS,

Sr. Eduardo Florentino Ribeiro,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.586.897/0001-84, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP, objeto: **AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE CHORO ESTRADA NOVA E CHORO PEDRINHAS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE. CONFORME CONVENIO Nº 049/CIDADES/2022, MAPP 10, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel – CE, 03 de outubro de 2022.


Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 020/2022/TP.

Tomada de Preços nº 020/2022/TP.

Objeto: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NA LOCALIDADE DE CHORO ESTRADA NOVA E CHORO PEDRINHAS NO MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE. CONFORME CONVENIO Nº 049/CIDADES/2022, MAPP 10.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.586.897/0001-84.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP**, feito tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.586.897/0001-84**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 08 de setembro de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA**, em sua peça recursal, questiona a sua declaração inabilitação, alegando que ainda que fosse essencial tais informações constarem junto ao balanço patrimonial, tal circunstância representaria apenas uma falha formal sanável. Segue aduzindo qual tal exigência de constar no balanço patrimonial as páginas do livro diário ao qual se acha transcrito sequer tem respaldo na lei 8.666/93.

2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

I) **Relativo as formalidades a serem apresentada no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, na forma prevista no item 4.2.4.1 do edital.**

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do último exercício social. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.4.1, do edital regedor:

4.2.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente abstrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

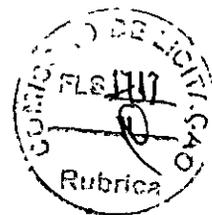
De fato esta comissão julgadora ao reanalisar os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA**, verificamos que o balanço patrimonial apresentado não atendeu as regras de formalidades intrínsecas ao qual estão submetidos na forma da lei e para tornar consistente tal julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,

8



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".

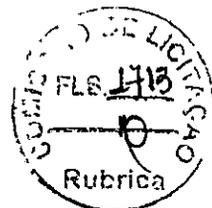
Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, "não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

"É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente."

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrente.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Bem como disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

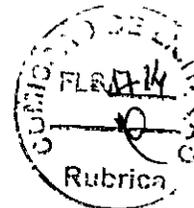
[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Citamos ainda posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA

Av. Chanceler Edson Queiroz, n° 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: licitacao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ n° 07.589.369/0001-20 | CGF n° 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TC 004.938/2014-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTANCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDENCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440).

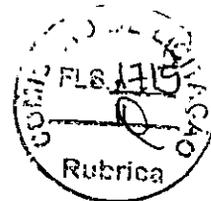
Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

Assunto

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR



ESTADO DO CEAR 
MUNIC PIO DE CASCAVEL
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

A ~~INABILITA O~~ INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTA O. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXA O DE PRAZO PARA A ANULA O DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDI O DE OF CIO DE CI NCIA   PREFEITURA SOBRE AS CONSEQU NCIAS JUR DICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDA E SOBRE A JURISPRUD NCIA DO TCU ACERCA DA EXTEN O DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

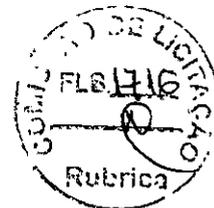
6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que n o houve atendimento do item 8.3.3, al nea "b", do edital da Concorr ncia 1/2015, pois era necess rio observar algumas formalidades previstas no C digo Civil, na Lei 6.404/1976 e em resolu es do Conselho Federal de Contabilidade para que o ~~balan o patrimonial~~ encaminhado pudesse ser considerado aut ntico (listou); e que o ~~balan o patrimonial~~ enviado pela empresa PPO Pavimenta o e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, al m de n o haver a indica o do ~~n mero do livro di rio~~ em muitas de suas p ginas;

26. A exig ncia do termo de abertura e encerramento faz-se necess ria para verificar essa autenticac o do livro di rio perante a Junta Comercial,  rg o respons vel para promover a f  p blica dos documentos cont beis das empresas, e tamb m para conferir se as p ginas nas quais se encontram o balan o patrimonial e as demonstra es cont beis pertencem aquele livro di rio, confer ncia essa realizada por meio de verifica o do n mero da p gina, do N mero de Identifica o do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emiss o das folhas, contidos nas p ginas do balan o patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e tamb m pela autenticac o de "confere com original".

(Trecho extra ido do AC RD O 2962/2015 - PLEN RIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 020.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTA O (REPR). Data da sess o: 18/11/2015.)

Desse modo a empresa recorrente ao descumprir alguns requisitos, previsto no edital, relativo a comprova o da qualifica o econ mico financeira, sendo que deve constar na transcri o do Balan o Patrimonial o n mero e p ginas do livro di rio no qual se acha transcrito, conforme aqui j  destaquei quando da exig ncia do item 4.2.4.1 do edital, fato este ausente em seu balan o patrimonial e demonstra es cont beis apresentadas.

Ora, se o Balan o Patrimonial deve constar dentro do Livro Di rio que por sua vez   numerado tipograficamente da primeira    ltima p gina, o Balan o deve ter um n mero de p gina e n mero do livro. Balan o sem n mero de p gina e do livro di rio contraria o pr prio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Di rio.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postas da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entende: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066/DJ 09 dez. 2003. p. 00213

É imperiosa a inabilitação da empresa recorrente, conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.586.897/0001-84**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido. 2

DETERMINO:

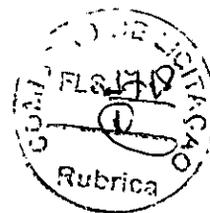


ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE OBRAS, para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel- CE, 03 de outubro de 2022.

Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cascavel / CE, 05 de outubro de 2022.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

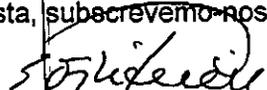
TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2022/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Cascavel, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL para manter o julgamento, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.586.897/0001-84**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NA LOCALIDADE DE CHORO ESTRADA NOVA E CHORO PEDRINHAS NO MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE. CONFORME CONVENIO Nº 049/CIDADES/2022, MAPP 10.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO
SECRETÁRIO DE OBRAS